



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 49-02.2016.6.02.0039 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 11.915
(05/10/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 49-02.2016.6.02.0039

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “JUNTOS POR UMA PARICONHA MELHOR”
(PSDB/PMDB/PTB/PRB/PSD)

ADVOGADO: RICARDO DE LIMA (OAB/AL Nº 9.873) E OUTRO

RECORRIDO: JOSÉ GOMES DA SÁ FILHO

RELATOR: DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. MUNICÍPIO DE PARICONHA/AL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. ALEGAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em CONHECER do RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de outubro de 2016.

Des. Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 49-02.2016.6.02.0039 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 81/85) interposto por COLIGAÇÃO “JUNTOS POR UMA PARICONHA MELHOR” (PSDB/PMDB/PTB/PRB/PSD) almejando a reforma da sentença do Juízo da 39ª Zona Eleitoral (fls. 76/77), que deferiu o requerimento de registro de candidatura de JOSÉ GOMES DA SÁ FILHO.

Em suas razões recursais, a coligação Recorrente sustenta que o Recorrido não teria se desincompatibilizado do cargo de Vice-Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Apresentadas contrarrazões, às fls. 93/99.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 450/2016 – GP/AL/MDC pugnando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de deferimento do registro de candidatura do Recorrido.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 49-02.2016.6.02.0039 – Classe 30

VOTO

Inicialmente, ressalto que o Recurso Eleitoral é tempestivo, uma vez que o processo foi concluso ao Juiz Eleitoral em 09.09.2016, a sentença foi proferida e publicada em 11.09.2016, e o apelo foi protocolado em 15.09.2016, portanto, dentro do tríduo legalmente previsto, considerada a contagem de prazo adotada no art. 8º da LC 64/90. Ademais, o Recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (fl. 23) e há nítido interesse na reforma da sentença atacada.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

Entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90).

Aliás, o próprio Tribunal Superior Eleitoral, após já ter julgado recurso sobre registro de candidatura nas Eleições de 2010, em face do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a não aplicabilidade da LC nº 135 naquele pleito, resolveu questão de ordem em campo de embargos de declaração, ocasião em que exercera o juízo de retratação (TSE – Questão de Ordem ED-Ag Reg-RO nº 4143-28/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia; dentre várias outras). Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderia o juiz eleitoral ter revisto sua decisão quando da apreciação do apelo. Como não o fez, vieram os autos a esta Corte Regional Eleitoral.

O fundamento para o indeferimento do requerimento de registro de candidatura do Recorrido foi a inobservância da obrigação de desincompatibilização, no prazo legal, do cargo de Vice-Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais/AL.

Ocorre que a análise dos autos revela a existência de prova documental suficiente para demonstrar o afastamento do Recorrido, no prazo necessário, afinal, apesar de a cópia do requerimento de fl. 41 não conter a identificação do recebedor, à fl. 53 dos autos consta declaração subscrita pela então Secretária-Geral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, atestando ter ela sido a recebedora do documento. Ademais, registre-se que tal declaração foi inclusive registrada em cartório, conforme certidão de fl. 54.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 49-02.2016.6.02.0039 – Classe 30

A Procuradoria Regional Eleitoral foi precisa ao apontar que “a documentação acostada às fls. 41 e 53/54, no entender do Ministério Público é suficiente para comprovar a desincompatibilização do candidato no prazo exigido em lei”.

Como se vê, não restam dúvidas quanto à comprovação da regularidade do afastamento do Recorrido, razão pela qual se faz necessário o desprovimento do recurso.

Diante da fundamentação apresentada, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO ELEITORAL para NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a sentença de fls. 76/77, que deferiu o registro de candidatura.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 49-02.2016.6.02.0039
Prot. 22.247/2016

ORIGEM: PARICONHA - AL

JULGADO EM: 05/10/2016 (SESSÃO Nº 87/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.915, de 5/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 5 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 49-02.2016.6.02.0039 – Classe 30

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11915 foi conferido(a) e publicado na 87ª Sessão Ordinária, realizada em 05/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 05/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS